



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



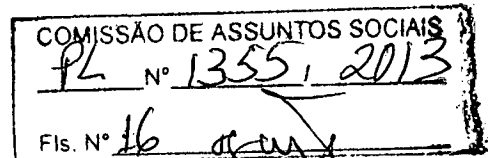
**PARECER Nº 004 DE 2019 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o Projeto de Lei nº 1.355, de  
2013, que "dispõe sobre a reserva de  
vagas para empregados domésticos na  
rede oficial de ensino do Distrito  
Federal, e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Dr. Michel**

**RELATOR: Deputado José Gomes**

**I - RELATÓRIO**



O Projeto de Lei nº 1.355, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Michel, garante vaga, na rede pública de ensino do Distrito Federal, para o empregado doméstico, seu filho ou dependente, estudantes, quando da mudança do endereço do emprego, do próprio emprego ou residência, com a garantia de matrícula em unidade de ensino mais próxima do novo endereço, conforme disposto no art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º dispõe sobre a aplicação do disposto no *caput* mesmo que a documentação comprobatória do enquadramento do aluno esteja incompleta, estabelecendo a sua complementação em até 30 dias, prorrogáveis por igual período.

A comprovação da condição de empregado doméstico, ou de filho ou dependente desse, deve se dar por meio da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de outro documento que comprove a ocupação, de acordo com o disposto no art. 2º.

A Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor informa que a proposição busca valorizar os trabalhadores domésticos, que por força de sua condição de trabalho, sofrem com diversas mudanças de endereço.

O autor argumenta que a discriminação contra esses trabalhadores sobrevive em parte da sociedade, impedindo que eles possam gozar dos mesmos direitos que as demais categorias. O objetivo do Projeto, segundo o autor, é garantir o direito de matrícula dos filhos dos empregados domésticos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



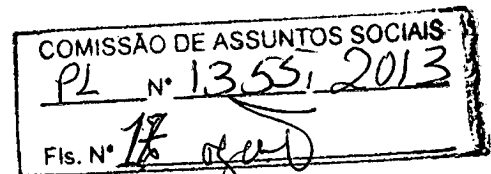
O Projeto foi lido em 19 de fevereiro de 2013 e encaminhado à CESC e à CAS para análise de mérito. Posteriormente, seguirá à CCJ para análise de técnica legislativa e de admissibilidade.

Na CESC, o parecer nº 1 do relator, pela aprovação, na forma do Substitutivo (Emenda nº 1), foi rejeitado em 31 de maio de 2017. Aprovado o parecer do vencido, pela rejeição, em 13 de junho de 2017. O argumento utilizado pelo relator desse parecer sustenta que a medida proposta fere a isonomia que deve nortear o tratamento a ser dispensado a todos os trabalhadores, sejam os domésticos ou de outro setor. Além disso, o relator destaca que a Constituição Federal assegura, no art. 208, o dever do Estado de garantir educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, inclusive a todos os que não tiveram acesso na idade própria.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 1.355/2013 trata de matéria relativa à política de integração social dos segmentos desfavorecidos. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Constituição Federal incluiu a educação no elenco dos direitos sociais (art. 6º) e estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proporcionar os meios para acesso a essa política social (art. 23, V). Também estabelece a obrigação do Estado e da família de garantir esse direito, conforme o seguinte:

*Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;***

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I – **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela **não tiveram acesso na idade própria;***

*§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.  
(grifo nosso)*

Pelo exposto, fica evidente a obrigação do Estado de garantir a todas as crianças e adolescentes, assim como às pessoas que não tiveram acesso na idade própria, o direito à educação básica obrigatória e gratuita.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Ademais, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê o seguinte:

*Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:*

*.....*  
**X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (grifo nosso)**

No Distrito Federal, também há legislação tratando do assunto. O Plano Diretor da Educação, instituído pela Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, contempla alguns dispositivos que tratam desse assunto, conforme o seguinte:

*Meta 5: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental.*

*Estratégias:*

*.....*  
**5.5 – Realizar levantamento criterioso do número de crianças de 4 a 6 anos (correspondente à pré-escola e ao primeiro ano do ensino fundamental), em todas as regiões administrativas do Distrito Federal, para proceder à matrícula desses estudantes em unidades escolares próximas às suas residências ou ao trabalho dos responsáveis legais.**

*.....*  
*Meta 9: Constituir na rede pública de ensino condições para que 75% das matrículas de educação de jovens, adultos e idosos sejam ofertadas aos trabalhadores, na forma integrada à educação profissional, nas etapas de ensino fundamental (1º e 2º segmentos) e médio (3º segmento) em relação à demanda social, sendo 25% a cada três anos no período de vigência deste Plano.*

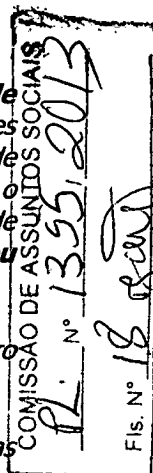
*Estratégias:*

*.....*  
**9.4 – Criar e manter Sistema de Informações de Educação de Jovens, Adultos e Idosos – SIEJAIT, articulado com a função dos agentes colaboradores da educação de jovens, adultos e idosos com a finalidade de identificar a demanda ativa por vagas de EJAIT na rede pública e realizar o acompanhamento do itinerário formativo, em parceria com as áreas de trabalho, assistência social, saúde e movimentos sociais, por residência ou local de trabalho, até o segundo ano após a publicação deste Plano.**

*.....*  
*Seguindo esta direção, a construção do PDE-DF pauta-se em quatro eixos, quais sejam:*

*.....*  
**d) a melhoria da qualidade, com equidade, em todas as escolas públicas e particulares, garantindo a oferta pública em locais próximos às residências das crianças e adolescentes, e promovendo a efetiva democratização das políticas de gestão na escola e no sistema de ensino.**

*.....*  
*Contudo, o ponto crucial da frequência escolar no Distrito Federal concentra-se na creche. O percentual de atendimento na educação infantil é praticamente o mesmo do nacional, o que merecerá esforço redobrado do GDF, no sentido de mapear a demanda e de construir novos prédios escolares próximos às residências das crianças. (grifo nosso)*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Além disso, o Decreto nº 23.819, de 4 de junho de 2003, que estabelece diretrizes para o planejamento da matrícula da clientela escolar na rede pública de ensino do Distrito Federal, prevê o seguinte:

*Art. 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na execução do planejamento anual de matrícula da demanda escolar, na rede pública de ensino do Distrito Federal, terá por objetivos fundamentais, dentre outros:*

- I – a universalização do atendimento à clientela escolar;*
- II – a oferta de vagas em unidades escolares adequadas à modalidade de ensino;*
- III – proporcionar ao educando o menor deslocamento possível entre sua residência e a unidade de ensino.*

.....  
*Art. 3º Havendo impossibilidade de atendimento do aluno, em unidade de ensino localizada nas proximidades de sua residência, a Secretaria de Estado de Educação, excepcionalmente, promoverá seu deslocamento para outra escola, enquanto perdurar a situação que acarretou a necessidade da utilização do transporte, quais sejam, dentre outras:*

- I – inexistência de linha regular de transporte coletivo na região do deslocamento;*
- II – interdição da unidade escolar por motivo de reforma, ou de segurança do prédio;*
- III – criação de novos núcleos populacionais;*
- IV – existência de demanda em locais onde a construção de unidades de ensino não seja aprovada pelos órgãos próprios;*
- V – esgotamento da capacidade de absorção da clientela pelas escolas da região. (grifo nosso)*

A partir das citações, fica evidente que está assegurada, do ponto de vista legal, a obrigação de garantir o acesso de todos à escola pública próxima ao local de residência ou trabalho dos pais ou responsáveis legais, não havendo necessidade de aprovação de nova lei para estender esse direito ao segmento dos empregados domésticos, o objetivo da proposição em tela.

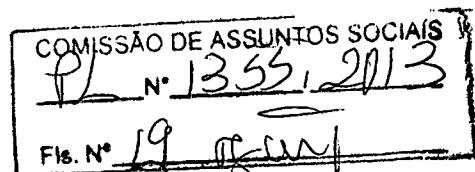
Dessa forma, o Projeto deixa de preencher um dos requisitos fundamentais para a aprovação de um diploma legal: o da necessidade.

Feitas essas considerações, em conformidade com o parecer aprovado na CESC, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.355/2013 nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO  
*Presidente*



*DEPUTADO JOSÉ GOMES*  
*Relator*